



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721786/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.981 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER JARDINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA REGULAMENTAR. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE FISCAL. PROCEDÊNCIA

A multa regulamentar do artigo 968, do RIR/99, por falta de atendimento à intimação, aplica-se a terceiros legalmente obrigados a esclarecer situações de interesse para o procedimento de fiscalização de exação tributária regularmente instalado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.981 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.721786/2011-67

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 18/05/2011, o Auto de Infração de fls. 09/, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 538,93, em razão de multa regulamentar (CÓD 3738) por falta de atendimento ao Termo de Intimação.

AUTO DE INFRAÇÃO			
Unidade DRF ARACAJU			
Sujeito Passivo			
Razão Social	CNPJ		
CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	02.296.771/0001-01		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
Av Min. Geraldo Barreto	So 215		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
Grageru	ARACAJU/SE	49026-010	
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF Aracaju	18/05/2011	12:17	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód.Recata-DARF	Valor	
	3738	538,93	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			538,93
Valor por extenso			
QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS.			
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			

Abaixo transcrito a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)

001 - MULTAS DE VALOR FIXO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL
Multa regulamentar pelo não atendimento à intimação fiscal, no(s) prazo(s) marcado(s), visando o fornecimento de informações e/ou de esclarecimentos solicitados. O contribuinte foi devidamente intimado em 13/04/2011, com ciência em 18/04/2011, a prestar os esclarecimentos seguintes, constantes de Termo de Diligência Fiscal, referentes aos contribuintes Cooperativa dos Trabalhadores de Conf. de Sergipe Ltda e Cooperativa de Vestuários de Sergipe: 1. Demonstrativos - mensais e individualizados - do FATURAMENTO das respectivas lojas componentes desse Condomínio do Shopping Center Jardins, referentes aos anos-calendário 2007, 2008, e 2009, que deverão ser apresentados tanto em papel quanto em meio-magnético; 2. Cópia dos contratos relativos à utilização dessas lojas, com validade no período acima destacado. Em resposta datada de 29/04/2011, o contribuinte apresentou os contratos, negando-se, expressamente, a apresentar os demonstrativos, sob a alegação de falta de autorização dos lojistas. O art. 928 do RIR expressamente determina que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Receita Federal do Brasil. E, no presente caso, o contribuinte confirmou possuir as informações. Isto posto, nos termos do § 2º do art. 928 do RIR/99, fica o contribuinte cientificado da presente multa pelo não atendimento a intimação, assim como fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da exigência prevista no referido termos de intimação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no § 3º, do art. 928 do RIR/99,

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)

sem prejuízo das demais medidas legais.

Data	Valor Multa Regulamentar
29/04/2011	R\$ 538,93

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 927, 928 e 968 do RIR/99.

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 18/05/2011. O contribuinte foi cientificado em 25/05/2011 e ingressou com a impugnação em 30/05/2011, alegando em síntese:

Os shoppings estão obrigados ao sigilo sobre os negócios de seus clientes e o autuado sequer é um locador, mas apenas um Condomínio;

Que se violarem o segredo, estarão cometendo o crime de violação de segredo profissional previsto no art. 154 do Código Penal Brasileiro, bem como violando o art. 5º da Constituição Federal;

Em razão do sigilo inviolável, não são obrigados a prestarem informações sobre os negócios de seus clientes às autoridades fazendárias e lhes são inaplicáveis as normas do caput do art. 197 do CTN;

Aplica-se a norma do parágrafo único do art. 197 do CTN, que exclui o dever de informar (relativamente aos negócios de seus clientes);

O auto é flagrantemente ilegal, pois pretende, mediante coação e ameaça, impor ao intimado "dever" de violação das normas de sigilo pela prestação de informações a que, por lei, não estão obrigados (sequer é obrigação acessória dos shoppings);

A recusa em prestar informações, expressa ou tácita, é conduta lícita, e, por isso, imune de sanções fiscais, cíveis ou penais;

As informações não refletem o faturamento real das lojas, pois podem ser fruto de negociações e/ou parcerias com o Locador que as usa à luz de buscar a melhor estratégia comercial para seu negócio - divulgar, como quer a RECEITA FEDERAL, seria, em muitos casos, o mesmo que prestar falsas informações sobre o faturamento de cada loja.

Pedidos

Ante o exposto, requer o autuado:

Seja acatada a preliminar e o auto seja extinto ou julgado improcedente por ilegitimidade passiva, ante a natureza jurídica do Condomínio ora autuado e a ausência de informações;

Eventualmente, caso não seja acatada a preliminar, seja o auto julgado improcedente pelos argumentos e conclusões apresentados, com destaque para a forma negocial/comercial de se obter as informações, ressalvado o evidente direito de fiscalização a cada um de seus clientes, individualmente, mediante instauração de procedimento fiscal.

Em qualquer caso, que seja afastada qualquer pretensão punitiva pelo resguardo do sigilo, sob pena de quebra de dever legal do autuado, sujeitando-o a crimes previstos no Código Penal e ilícitos civis, além de violação da Constituição Federal.

Em sessão de 31/01/2019, a DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO FISCAL. TERCEIROS OBRIGADOS A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99 é aplicável a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais: entidades, pessoas físicas e empresas que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 62/63 do *e-processo*):

De acordo com o que consta nos autos, o fundamento para a aplicação da multa regulamentar pela falta de atendimento às intimações foi o art. 968 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, além do arts. 927, 928 do RIR/99 [...]

O art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/1986, matriz legal da penalidade em questão, determina, in verbis:

Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Por outro lado, o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/1979, dispõe, in verbis:

Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que a substituírem, as Bolsas de Valores, as Empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Depreende-se dos dispositivos legais acima reproduzidos, que a multa prevista no artigo 968 do RIR/1999 destina-se a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais: entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização, não sendo aplicável ao próprio contribuinte sob ação fiscal, que se submete a outras penalidades específicas previstas na legislação.

Dessa forma, demonstrado que a presente exigência se insere nas hipóteses de aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais que a fundamentaram, é de se considerá-la correta, uma vez que ficou caracterizado que, estando o contribuinte, na qualidade de terceiros, conforme expressamente denominado nos autos, estava obrigado a prestar esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de fazê-lo, sem que as alegações formuladas em sua impugnação sejam capazes de elidir a infração, no caso sob exame.

De fato, mesmo sem adentrar à discussão sobre a hierarquia das leis e prevalência de umas sobre as outras, irrelevante para deslinde do caso ora tratado, o certo é que as normas previstas no artigo 197, do CTN e 928, do RIR/1999 (base legal Decreto-Lei nº

5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197), não são antagônicas, antes, completam-se e se complementam, expressando a vontade do legislador em permitir que o Fisco, em última análise, o próprio Estado institucionalmente constituído, pudesse exercer suas atividades.

Efetivamente, enquanto o CTN trata da obrigação imposta a entidades, empresas e pessoas no sentido de serem obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações SOBRE TERCEIROS, o artigo 928, do RIR/1999, impõe esta obrigatoriedade a TODAS as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, isto é, NÃO EXCEPCIONALIZOU NINGUÉM DE TAL EXIGÊNCIA.

O fato de o artigo 197, do CTN, não elencar, textualmente, “Condomínios”, como obrigados a prestar informações (como alega a defesa), não tem nenhuma relevância no caso, posto que tal obrigatoriedade, i) está inserida no artigo 928, do RIR/1999, e ii) as informações que devam ser prestadas pelas entidades, empresas e pessoas listadas no artigo 197, do Estatuto Tributário, dizem respeito, como exposto, a TERCEIROS.

Em suma, enquanto o artigo 197 trata das informações que entidades, pessoas ou empresas deverão prestar sobre terceiros, o artigo 928 do RIR/1999, cuida de impor a TODAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CONTRIBUENTES OU NÃO, tal obrigação

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa. Informa (fls. 74 do *e-processo*) *que não mantém qualquer relação contratual com os lojistas do Shopping Jardins. Portanto, não é o destinatário de qualquer informação de vendas de qualquer lojista do empreendimento. Trata-se, pois, de um condomínio criado para gerir o empreendimento. Apenas isso. Não é titular do contrato de locação e, por conseguinte, não poderá ser obrigado a fornecer qualquer dado decorrente da relação contratual.*

Suscita ainda a aplicação do artigo 154 do Código Penal e do artigo 5º da Constituição Federal, os quais supostamente resguardariam o sigilo das informações solicitadas em fiscalização. Em sua visão, atuar em sentido diverso implicaria no cometimento de crime de revelação de segredo profissional.

É o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.981 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.721786/2011-67

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/10/2018 (fls. 67 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/11/2018 (fls. 70 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O mérito da presente discussão envolve basicamente a aplicação dos artigos 927, 928 e 968 do Decreto nº 3.000/1999, o qual disciplinava à época dos fatos o Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”). Vejamos então o que dispunha os referidos dispositivos normativos:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Perceba-se, portanto, que a instância *a quo* está certa ao asseverar que (fls. 63 do *e-processo*) a multa prevista no artigo 968 do RIR/1999 destina-se a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais: entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização, não sendo aplicável ao próprio contribuinte sob ação fiscal, que se submete a outras penalidades específicas previstas na legislação.

Às autoridades fiscais foi outorgada competência para fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, mesmo que imunes ou isentas, de modo que o Fisco possa aferir a ocorrência do fato gerador, com a conseguinte constituição do crédito tributário mediante lançamento, quando for o caso, em estrito cumprimento à sua atividade vinculada e obrigatória, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ao lado do dever-poder das autoridades fiscais, situa-se o dever de colaboração dos contribuintes, responsáveis ou sujeitos de direito em geral, os quais, como regra, não podem se recusar a prestar informações ou apresentar documentos, quando solicitados.

Nesse sentido, a legislação pátria estabelece uma espécie de multa destinada aos terceiros, os quais, obrigados a prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, não o fazem. Trata-se nada mais de que uma multa isolada pelo descumprimento de uma obrigação acessória de colaboração.

Contudo, esse dever-poder de fiscalização das autoridades fiscais não é ilimitado. Também não é ilimitado o dever de colaboração dos sujeitos passivos ou terceiros. Assim, para além de deter aquela informação, não pode existir no ordenamento uma outra norma limitando o sujeito a revelar aquela informação ou esclarecimento solicitado pela Receita Federal.

A defesa do contribuinte segue exatamente neste sentido ao pleitear o reconhecimento do dever de sigilo profissional para com as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Ressalte-se que não se discute no caso a questão do sigilo bancário, cuja regulamentação própria acontece via Lei Complementar n.º 105/2001, e para o qual o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que em tais casos a Receita Federal pode obter os dados (bancários, importante reiterar) independentemente de autorização judicial, face o entendimento de que não há na hipótese quebra de sigilo, mas a mera transferência. Vide julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2390, n.º 2859, n.º 2386 e n.º 2397, além do Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP.

Cuida o caso de hipótese de sigilo profissional, representativo de uma das mais significativas formas de manifestação dos direitos à privacidade e ao sigilo do indivíduo cujos dados são franqueados a terceiros, nos termos dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, bem como de uma garantia do direito de liberdade profissional, igualmente consagrado pelo artigo 5º, XIII, da CF.

Se por um lado a legislação nacional obriga os terceiros a prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, a própria lei por meio do Código Penal Brasileiro, artigo 154, ressalva o sigilo profissional, eximindo aqueles que estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão de prestar informações quanto aos respectivos fatos. Segundo a norma, o profissional ostenta a condição de depositário de informações confidenciais resultantes de uma relação com o cliente.

Tal previsão, inclusive, consta expressamente do Código Tributário Nacional, cuja redação do parágrafo único do artigo 197 é clara, senão vejamos:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Ressalte-se, mais uma vez, o dever de colaboração dos terceiros não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Em sendo assim, embora os sujeitos possuam o poder-dever de colaborar com a Administração Tributária, prestando informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, ele não é absoluto, sofrendo restrições como por exemplo na hipótese de o sujeito estar obrigado a proteger os dados que lhe foram confiados, o que ocorre por imperativo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados em geral de cada cidadão e, também, como garantia do direito de liberdade profissional, cujo exercício poderia restar comprometido, não fosse o sigilo profissional.

Tamanha é a importância do direito à privacidade e ao sigilo que o Código Penal, em seus arts. 153 e 154, mencionado pelo contribuinte em sua defesa, tipifica como crimes a divulgação de segredo e a violação do segredo profissional, respectivamente, puníveis com pena de detenção ou multa, e constatáveis na hipótese de serem revelados o conteúdo de documentos confidenciais ou o segredo de que o infrator tiver ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

Por aí se vê que a atividade de fiscalização encontra limites, não podendo prescindir da proteção aos direitos individuais dos cidadãos e dos sujeitos passivos, estampados no texto constitucional, tampouco dos procedimentos e requisitos previstos em lei.

Assim, embora a DRJ/SPO esteja certa ao asseverar que (fls. 63 do *e-processo*) *as normas previstas no artigo 197, do CTN e 928, do RIR/1999 [...] não são antagônicas, antes, completam-se e se complementam, expressando a vontade do legislador em permitir que o Fisco, em última análise, o próprio Estado institucionalmente constituído, pudesse exercer suas atividades*, tal conclusão não pode ignorar o parágrafo único acima mencionado, cuja redação privilegia o sigilo profissional.

No exercício de seu dever-poder de fiscalização, a autoridade fiscal encontra-se jungida a toda e qualquer restrição legal, dentre as quais se inclui norma do parágrafo único do art. 197 do Código Tributário Nacional, sendo-lhe vedada a requisição de informações protegidas por sigilo, mesmo que a pretexto de cumprir seu dever de ofício de fiscalizar os sujeitos passivos tributários.

Diante de todo o exposto, é certo que os artigos 968 Decreto nº 3.000/1999 e 197 do CTN não são antagônicos, mas complementares, como reconhecido pela própria instância *a quo*, de modo que a multa isolada pela não prestação de informações e esclarecimentos ao Fisco não pode ser aplicada sem levar em conta o dever de sigilo profissional, o que, *in casu*, leva a conclusão de que o contribuinte de fato não poderia ser penalizado por algo que não poderia entregar em razão da sua função, qual seja, condomínio de shopping center.

A nosso ver, qualquer pretensão fiscal de requisitar essas informações junto aos condomínios de shopping center certamente extrapolaria o dever de colaboração que se deve ter para com o Fisco, constituindo obrigação desarrazoada, cujo cumprimento implicaria, para os mesmos, transgressão, quando fosse o caso, do respectivo regulamento e desobediência ao artigo 197, parágrafo único, do CTN, ao artigo 5º, X e XII, da Constituição, sem prejuízo da aplicação das sanções penais porventura cabíveis, cominadas em lei, como os já mencionados artigos 153 e 154 do Código Penal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Voto Vencedor

O bem articulado voto do i. relator dando provimento ao recurso foi fundamentado, precipuamente, na inviolabilidade do sigilo profissional de que cuidam os artigos 198 do Código Tributário Nacional, 153 e 154 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, este não parece ser o caso dos autos.

Em primeiro lugar, são se discute aqui a importância capital do sigilo profissional como princípio de ordem pública norteador das relações entre a administração pública e o administrado. Daí a razão da existência do arcabouço legal retro mencionado, o qual visa exatamente à garantia desse direito fundamental tutelado.

Na espécie, as informações solicitadas pelo autor do auto de infração inadimplidas referem-se a “faturamento”, e decorrem de contratos firmados entre o Condomínio do Shopping Center Jardins e determinados lojistas integrantes do condomínio.

A nosso ver, o fornecimento de tais informações não configura violação de sigilo profissional porque “faturamento” é termo que expressa informação de natureza econômico-financeira, não se enquadrando, portanto, como segredo profissional, cujo conceito doutrinário remete à ideia de informação de caráter técnico, profissional ou relacionada à intimidade das pessoas. É o caso, por exemplo, de determinadas profissões, como advogados e médicos, que, por vezes, tem conhecimento de informações técnicas, íntimas ou confidenciais de seus clientes e pacientes em razão do ofício e que, por este motivo, obrigam-se a guardar sigilo delas, em razão de ditames de interesse público e privado.

É oportuno lembrar que a própria Receita Federal do Brasil, dentro dos limites legais, compartilha informações a respeito do faturamento de empresas com os diversos órgãos da administração pública, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério Público, Polícia Federal e outros, o que revela exceção à regra do artigo 198 do CTN.

Nessa inteligência, o atendimento da intimação pelo contribuinte em nada revelaria violação, mas, tão somente, transferência de sigilo das informações, eis que as autoridades fiscais são legalmente obrigadas a guardar sigilo de dados obtidos em razão do ofício sobre a situação

econômico-fiscal dos contribuintes ou terceiros relacionados à fiscalização (artigos 198 e 199 do CTN).

Feitas essas considerações iniciais, é oportuno reproduzir os artigos que lastrearam o auto de infração lavrado (destaques deste relator):

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único)..

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Como se observa, o texto legal é claro no sentido de afirmar que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte negou-se a fornecer informações solicitadas de que era detentor, sob a alegação de falta de autorização dos lojistas, conforme indicado no excerto seguinte do auto de infração (destaques deste relator):

O contribuinte foi devidamente intimado em 13/04/2011, com ciência em 18/04/2011, a prestar os esclarecimentos seguintes, constantes de Termo de Diligência Fiscal, referentes aos contribuintes Cooperativa dos Trabalhadores de Conf. de Sergipe Ltda e Cooperativa de Vestuários de Sergipe:

1. Demonstrativos - mensais e individualizados - do FATURAMENTO das respectivas lojas componentes desse Condomínio do Shopping Center Jardins, referentes aos anos-calendário 2007, 2008, e 2009, que deverão ser apresentados tanto em papel quanto em meio-magnético;
2. Cópia dos contratos relativos à utilização dessas lojas, com validade no período acima destacado.

Em resposta datada de 29/04/2011, o contribuinte apresentou os contratos, negando-se, expressamente, a apresentar os demonstrativos, sob a alegação de falta de autorização dos lojistas.

O art. 928 do RIR expressamente determina que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Receita Federal do Brasil.

E, no presente caso, o contribuinte confirmou possuir as informações.

Isto posto, nos termos do § 2º do art. 928 do RIR/99, fica o contribuinte cientificado da presente multa pelo não atendimento a intimação, assim como fica fixado o prazo de 05(cinco) dias úteis para o cumprimento da exigência prevista no referido termos de intimação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no § 3º, do art. 928 do RIR/99,

Sendo assim, correto o auto de infração da multa isolada, eis que lavrado em conformidade com a legislação tributária regente do assunto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva